

LISTA DE RECURSOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL 008/2026 – EDITAL DE FOMENTO A AÇÕES CONTINUADAS DOS PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

A Secretaria de Cultura do Município de Mauá torna publico a relação dos recursos deferidos e indeferidos apresentados contra a lista preliminar do Edital 008/2026- Fomento a Ações Continuadas dos Pontos e Pontões de Cultura.

O resultado definitivo do Edital 008/2026 será divulgado **no dia de 27 de maio 2026**.

RECURSOS INDEFERIDOS

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO PROPONENTE	NOME DA ENTIDADE	STATUS	APONTAMENTOS
on-786569385	ASSOCIAÇÃO AWETO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ASSOCIAÇÃO AWETO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	INDEFERIDO	<p>1. Proponente solicita a revisão das notas por entender que houve divergência entre as pontuações apontadas por cada parecerista. Ao mesmo tempo, não indica objetivamente quais critérios (A a K, conforme Folha de Avaliação de Mérito Cultural do Edital), pretende a revisão.</p> <p>2. Anexa, ainda, CCM além de inserir novas informações sobre o plano de trabalho em sua peça de Recursos. Porém, o Edital não autoriza a etapa de recurso como uma oportunidade para complementar ou corrigir a proposta inicial com a submissão de novos documentos ou a inclusão de detalhes que deveriam ter sido apresentados no formulário de inscrição/plano de trabalho ou nos documentos complementares durante a etapa de inscrição (item 16.16).</p> <p>3. Em relação ao portfólio com comprovações, trata-se de documento obrigatório e essencial para a avaliação do critério A, bem como para melhor mensuração por parte do avaliador dos critérios B, C e K, assim como para a verificação do cumprimento dos itens 6.2.4, 4.5</p>

e 4.6 do Edital.

O item 6.2.4 detalha e exemplifica diversos materiais necessários e válidos para a devida comprovação de atuação do proponente de forma regular e contínua, que devem estar em nome do proponente e possibilitar ao avaliador a verificação temporal de realização de atividades conforme demanda o Edital. Porém, o material entregue pela proponente consiste em apresentação institucional em formato de slides, sem nenhum dos elementos descritos no referido item, sendo insuficiente a capacidade do material em demonstrar a temporalidade, continuidade e regularidade da atuação conforme as regras do Edital.

A certificação como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura não é questionada por esta Comissão. Contudo, tal certificação não substitui a comprovação de trajetória exigida pelo item 6.2.4 do edital, que estabelece requisitos específicos e independentes. Se a certificação fosse suficiente para esse fim, os itens 4.5 e 6.2.4 não teriam razão de existir.

4. Sobre os questionamentos em relação as outras pontuações, após revisão é mais uma vez verificado que o proponente optou por entregar Plano de Trabalho diferente do Anexo IV, o que não é proibitivo por si só, porém, assim feito, deixou de contemplar de forma estruturada os elementos obrigatórios que devem ser informados em cada Meta.

Tal inadequação compromete a compreensão da execução e caracteriza descumprimento dos itens 6.2.2 e 6.2.3.

5. Observa-se, ainda, a falta de coerência da proposta ao indicar na Meta 1 que irá realizar “atividades formativas durante o

festival”, ao mesmo tempo que informa em cronograma que tais atividades acontecerão no “mês 2” até o “mês 4”, enquanto o Festival está programado para o “mês 6”. Tal incoerência reforça a avaliação de que, apesar do cronograma (que inclusive possui etapas subjetivas e não desmembradas) indicar a execução do plano de trabalho durante 12 meses, encontra-se sobredimensionado, uma vez que as Metas necessitam de um espaço temporal muito menor para sua concretização. Tais inconsistências configuram desconformidade com o item 8.2 do Edital, o que por si só já é passível de desclassificação.

Por fim, em relação à comparação feita com a nota atribuída por parecerista, é importante ressaltar que divergências de pontuação entre avaliadores são esperadas em processos que envolvem análise de mérito, especialmente quando os critérios definidos pelo edital admitem interpretações em faixas amplas. A atribuição de nota mais elevada por parte de outro avaliador não anula, por si só, uma avaliação técnica mais criteriosa, tampouco serve como parâmetro único de correção.

No presente caso, a nota atribuída decorre da ausência de elementos obrigatórios que inviabilizaram a avaliação de critérios essenciais, e não de interpretação subjetiva dos critérios de mérito. A análise foi realizada com base em leitura detalhada de todos os documentos submetidos no ato da inscrição e fundamentada nos critérios técnicos e objetivos definidos no Edital. A avaliação de mérito cultural deve se pautar por evidências consistentes e entregues no momento da inscrição. É nesse compromisso com a equidade do processo seletivo que se baseiam as notas atribuídas.

				<p>6. Diante do exposto, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada, limitando-se a reiterar informações já constantes na proposta original e devidamente consideradas na análise de mérito. As notas atribuídas são mantidas em estrita observância aos critérios técnicos e objetivos definidos no Edital.</p> <p>Recurso INDEFERIDO</p>
on-1592164239	Étore Souza da Silva	Ilê Alaketú Asé Omi Ogún	INDEFERIDO	<p>1. Proponente solicita a revisão das notas por entender que houve divergência entre as pontuações apontadas por cada parecerista. Ao mesmo tempo, não indica objetivamente quais critérios (A a K, conforme Folha de Avaliação de Mérito Cultural do Edital), pretende a revisão e os respectivos apontamentos que justifiquem a revisão.</p> <p>2. Cita que “a entidade possui trajetória cultural consolidada ao longo de décadas, com mais de 50 anos de atuação no território”. Porém, conforme já descrito no parecer inicial e agora revisado, não são apresentadas comprovações válidas no portfólio enviado no ato da inscrição.</p> <p>O item 6.2.4 detalha e exemplifica diversos materiais necessários e válidos para a devida comprovação de atuação do proponente de forma regular e contínua, que devem estar em nome do proponente e possibilitar ao avaliador a verificação temporal de realização de atividades conforme demanda o Edital. De outro lado, o material entregue pela proponente consiste em 04 imagens que se mostraram insuficientes na capacidade de demonstrar a temporalidade, continuidade e regularidade da atuação conforme as regras do Edital.</p> <p>O agente cultural assume, inclusive, que enviou link externo inacessível, o que contribuiu para a limitação da avaliação.</p>

Ao mesmo tempo, envia novo link e solicita nova apreciação de documentação comprobatória da trajetória através de acesso a este link.

Contudo, o Edital não autoriza a etapa de recurso como uma oportunidade para complementar ou corrigir a proposta inicial com a submissão de novos documentos ou a inclusão de detalhes que deveriam ter sido apresentados no formulário de inscrição/plano de trabalho ou nos documentos complementares durante a etapa de inscrição (item 16.16).

3. A avaliação de mérito cultural foi realizada com base no material submetido dentro do prazo e nos formatos definidos para a inscrição. Permitir a inclusão de documentos e informações cruciais para a análise na fase atual alteraria as regras do processo seletivo e a base da avaliação comparativa entre os projetos. Assim, a documentação e os detalhes adicionais apresentados no recurso, embora busquem suprir as deficiências apontadas na avaliação, não podem ser considerados nesta etapa processual.

4. Em relação aos critérios de B a K, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada, limitando-se a reiterar informações já constantes na proposta original e devidamente consideradas pelo parecerista. Assim, mesmo após revisão, as notas atribuídas aos critérios de B a K são mantidas.

5. Por fim, em relação à comparação feita com a nota atribuída é importante ressaltar que divergências de pontuação entre avaliadores são esperados em processos que envolvem análise de mérito, especialmente quando os critérios definidos pelo edital admitem interpretações em faixas amplas. A atribuição de

			<p>nota máxima (ou alta) por parte de outro avaliador não anula, por si só, uma avaliação técnica mais criteriosa, tampouco serve como parâmetro único de correção</p> <p>6. No presente caso, a análise mantida foi realizada com base em leitura detalhada de todos os documentos submetidos no ato da inscrição e fundamentada nos critérios técnicos e objetivos definidos no Edital. A avaliação de mérito cultural deve se pautar por evidências consistentes e entregues no momento da inscrição. É nesse compromisso com a equidade do processo seletivo que se baseiam as notas atribuídas.</p> <p>7. Diante do exposto, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada, limitando-se a reiterar informações já constantes na proposta original e a apresentar documentos que não podem ser considerados nesta etapa processual, nos termos do item 16.16 do Edital. As notas atribuídas são mantidas.</p> <p>Recurso INDEFERIDO</p>
on-2053137253	Ederson da Rocha e Silva	Atelier Ederson Rocha Luthier	<p>INDEFERIDO</p> <p>1. Conforme informado no parecer inicial, a proposta foi desclassificada por descumprimento dos itens 4.2, 4.3, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Edital, combinados com os itens 8.2, 8.4 e 8.6, e com o disposto no item 11.13/11.14.</p> <p>2. Reforça-se, ainda, que o Edital não autoriza esta etapa atual como uma oportunidade para complementar ou corrigir a proposta inicial com a submissão de novos documentos ou a inclusão de detalhes que deveriam ter sido apresentados no formulário de inscrição/plano de trabalho ou nos documentos complementares durante a etapa de inscrição (item 16.16).</p> <p>3. Em sua peça de recurso, o proponente não demonstra haver</p>

				equivoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada.
				Recurso INDEFERIDO
on-568546295	George Felipe Santos Laurentino	Videoteca Musical	INDEFERIDO	<p>1. Proponente solicita a revisão das notas dos critérios E, I e J.</p> <p>Em relação ao critério E, o proponente reforça o que já foi indicado no parecer inicial: que a proposta não prevê “atividades educativas de forma regular, continuada e gratuitas voltadas para a formação cultural”, o que, juntamente com outros pontos da proposta, impactaram diretamente na nota deste critério.</p> <p>Em relação ao critério I, o proponente discorda que foi considerado “alto valor” para o registro audiovisual”. Observando o parecer inicial: o orçamento dedica alto valor para o registro da apresentação em comparação com outras despesas necessárias, inclusive com rubricas ausentes.</p> <p>Uma vez que foi destinado em orçamento R\$2.400,00 para registro audiovisual, correspondendo a 16% do recurso disponível, e considerando principalmente a ausência de previsão de rubricas para cobrir outras despesas necessárias para execução do Plano de Trabalho, observou-se limitação na capacidade de execução das metas propostas, impactando na nota do critério.</p> <p>Em relação ao critério J, o proponente informa que medidas arquitetônicas não são de sua responsabilidade e solicita aumento da nota para “6”, ou seja, ele assume que sua proposta não possui “grau pleno” de atendimento ao critério (nota 10).</p> <p>Conforme já verificado na análise anterior, o proponente não atende plenamente o critério, e uma vez que a nota definida em edital logo abaixo de 10 é a nota 04 (grau satisfatório), esta foi a nota concedida, não cabendo revisão.</p>

				<p>3. Diante do exposto, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada. Recurso INDEFERIDO</p>
on-2050513719	Guilherme Araújo Florentino	Roots Percussion	INDEFERIDO	<p>1. Proponente solicita a revisão das notas dos critérios A, B e K.</p> <p>Em relação ao critério A, consta em parecer inicial: O portfólio se mostra excessivo, com dezenas de páginas de comprovações não relacionadas ao Proponente/Coletivo. Foi possível verificar a comprovação de uma apresentação do Coletivo em 2023, porém não fica evidente a realização regular e contínua de projetos em nome do Coletivo, conforme demanda os itens itens 4.5 e 6.2.4 do Edital. O edital é objetivo nesta questão: É importante que pelo menos 1 (uma) comprovação indique data anterior a 3 (três) anos em relação à publicação deste edital (ou seja, anterior a março de 2023). Da mesma forma, é importante que sejam apresentados materiais recentes (nos últimos dois anos), que demonstrem as atividades realizadas pela entidade. Esse material será utilizado pela Comissão de Seleção para avaliação das candidaturas, de acordo com o Quadro de Avaliação (Anexo II)</p> <p>2. Reforça-se que o Edital é direcionado a entidades e grupos/coletivos que são certificados como Ponto de Cultura, sendo vedado, inclusive pela legislação da PNCV, a certificação de pessoas físicas. Logo, são analisados para verificação de experiência prévia e trajetória apenas materiais comprobatórios relacionados à entidade/grupo/coletivo proponente.</p> <p>3. Conseqüentemente, a limitação de comprovações de atuação, somado a diversas fragilidades na proposta já apontadas no parecer inicial,</p>

				<p>impactam diretamente as notas atribuídas nos critérios B e K</p> <p>Por fim, em relação à comparação feita com a nota atribuída entre parecerista, é importante ressaltar que divergências de pontuação entre avaliadores são esperadas em processos que envolvem análise de mérito, especialmente quando os critérios definidos pelo edital admitem interpretações em faixas amplas. A atribuição de nota mais elevada por parte de outro avaliador não anula, por si só, uma avaliação técnica mais criteriosa, tampouco serve como parâmetro único de correção.</p> <p>4. Diante do exposto, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada.</p> <p>Recurso INDEFERIDO</p>
on-1496529427	ROÇA ITAUSSU	Egbe Ile Asé Òmó Ogun Osun - Roça Itaussu	INDEFERIDO	<p>1. Proponente solicita a revisão das notas por entender que houve divergência entre as pontuações apontadas por cada parecerista. Ao mesmo tempo, não indica objetivamente quais critérios (A a K, conforme Folha de Avaliação de Mérito Cultural do Edital), pretende a revisão. Conforme consta no parecer emitido, descumprimento de uma série de itens obrigatórios do Edital:</p> <p>a) 6.2.2: Plano de Trabalho (conforme Anexo IV); Não foi utilizado o Anexo IV para a formulação do Plano de Trabalho o que, consequentemente, resultou em uma proposta entregue incompleta, carente de diversas informações obrigatórias e causando impedimento da correta avaliação dos critérios de seleção</p> <p>b) 6.2.3: Plano de Aplicação de Recursos (conforme Anexo V); Não foi utilizado o Anexo V para a formulação do Plano de Aplicação</p>

de Recursos, entregando em seu lugar uma “lista de despesas” desestruturada e que, conseqüentemente, resultou em um orçamento incompleto, carente de diversas informações obrigatórias e causando impedimento da correta avaliação dos critérios de seleção.

c) 8.2: O período de execução do projeto **deve ser de 12 (doze) meses (...)**

Em um dos documentos apresentados consta o cronograma de “6 meses”; já em outro, a informação de realização em “5 meses”.

d) 8.4: As 3 (três) Metas **padronizadas** descritas não poderão ser excluídas do projeto (...)

Não apresentou às 03 metas com todas as informações necessárias e exigidas pelo Edital, de forma padronizada, conforme orienta o Plano de Trabalho do Anexo V e outros itens do Edital.

e) 8.6: A compatibilidade entre a estimativa de custos do projeto e os preços praticados no mercado deverá ser apresentada por meio de **tabelas referenciais de valores**, no Plano de Aplicação de Recursos (Anexo V), acompanhadas de **memória de cálculo e justificativa** para cada item de despesa.

Conforme já colocado, não apresentou Plano de Aplicação de Recursos padronizado (conforme Anexo V) e, conseqüentemente, não informou tabelas referenciais, memória de cálculo e justificativa.

2. A agente cultural também argumenta que houve “confusão indevida” entre a avaliação de mérito cultural e a etapa de habilitação, uma vez que o parecerista apontou a “ausência de informações detalhadas” no Plano de trabalho; “ausência de

			<p>memória de cálculo”; “insuficiência do portfólio” e “questionamento sobre datas das fotos”.</p> <p>Ora, o argumento não se sustenta e demonstra grande fragilidade. Os elementos apontados pelo proponente como "próprios da etapa de habilitação" integram, direta e legitimamente, os critérios de mérito cultural do Anexo II do Edital e sua ausência impacta objetivamente a pontuação atribuída em cada critério.</p> <p>A ausência de informações estruturadas no plano de trabalho compromete a avaliação da coerência metodológica e da viabilidade técnica. A ausência de memória de cálculo impede a aferição da viabilidade financeira. A insuficiência do portfólio afeta os critérios de experiência e trajetória. O questionamento sobre temporalidade das comprovações decorre da exigência expressa do item 6.2.4 e 4.5. Tratam-se de requisitos de avaliação, não de habilitação.</p> <p>3. A proponente também anexa ao recurso novos documentos; contudo, o Edital não autoriza esta etapa atual como uma oportunidade para complementar ou corrigir a proposta inicial com a submissão de novos documentos ou a inclusão de detalhes que deveriam ter sido apresentados no formulário de inscrição/plano de trabalho ou nos documentos complementares durante a etapa de inscrição (item 16.16). A avaliação de mérito cultural foi realizada com base no material submetido dentro do prazo e nos formatos definidos para a inscrição. Permitir a inclusão de documentos e informações cruciais para a análise na fase atual alteraria as regras do processo seletivo e a base da avaliação comparativa entre os projetos. Assim, a documentação e os</p>
--	--	--	--

			<p>detalhes adicionais apresentados no recurso, embora busquem suprir as deficiências apontadas na avaliação, não podem ser considerados nesta etapa processual.</p> <p>4. Por fim, em relação à comparação feita com a nota atribuída entre parecerista, é importante ressaltar que divergências de pontuação entre avaliadores são esperadas em processos que envolvem análise de mérito, especialmente quando os critérios definidos pelo edital admitem interpretações em faixas amplas. A atribuição de nota mais elevada por parte de outro avaliador não anula, por si só, uma avaliação técnica mais criteriosa, tampouco serve como parâmetro único de correção.</p> <p>5. Diante do exposto, o proponente não demonstra haver equívoco ou omissão na avaliação anteriormente realizada. Não havendo fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente registrado</p> <p>Recurso INDEFERIDO</p>
--	--	--	--